

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2000

(Apensos: PL n.º 6.079/02 e PL n.º 7.142/06)

Dispõe sobre a coleta de amostras de materiais orgânicos para identificação individual pelo isolamento do DNA, sem ofender ou violar dispositivos insertos no artigo 5º da Constituição Federal, disciplina procedimentos para a realização de testes de DNA e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE COSTA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a instituir a coleta de materiais orgânicos para a identificação pessoal através do isolamento do DNA. Ficará vedada a expedição de documentos de identidade ou de suas vias subseqüentes sem a entrega prévia da respectiva identificação do DNA ao órgão emitente.

Caberá às Secretarias Estaduais de Saúde o licenciamento e a fiscalização dos estabelecimentos que realizarão testes de DNA. Estes facultarão aos interessados, ou a seus representantes legais, o acesso às informações relativas aos respectivos DNAs. Os estabelecimentos somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de médico com especialidade em genética ou correlata, legalmente habilitado.

Será das Secretarias Estaduais de Segurança a competência para o estabelecimento de critérios para a utilização das identificações pessoais através do DNA.

Em casos judiciais, os resultados dos testes de DNA deverão ser entregues às autoridades competentes que os requisitarem.

A proposição, a seguir, enuncia a responsabilidade por perícias médicas, técnicas para a realização dos exames e outros procedimentos metodológicos e, ainda, a obrigação de os centros de pesquisa em biologia molecular constituírem bancos de dados de frequências populacionais de sistemas genéticos estabelecidos.

De acordo com a justificação, o projeto de lei visa a utilizar procedimentos análogos aos atualmente utilizados na identificação datiloscópica, relatando padrões mínimos para a aplicabilidade do teste de DNA em perícias médicas que têm por escopo a elucidação de crimes de variada complexidade ou em disputas judiciais de paternidade. O ilustre Autor, na seqüência, destaca vários aspectos de ordem técnica.

Apensadas à proposição destacada, encontram-se duas proposições. A primeira delas, o Projeto de Lei n.º. 6.079, de 2002, de autoria do nobre Deputado FEU ROSA, que “acrescenta dispositivo à Lei n.º. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, tem como objetivo precípuo formar bancos de dados referentes ao DNA, a serem mantidos pelos órgãos de identificação.

Já a segunda, de autoria do eminente Deputado MANATO, é o Projeto de Lei n.º. 7.142, de 2006, que “dispõe sobre a implantação, em nível nacional, de um banco de dados para identificação de todos os brasileiros através de seu código genético”. A proposição prevê a constituição de uma base de dados com informações sobre o código genético de todos os brasileiros, a ser custeada pelo sistema público de saúde.

As proposições são de competência do Plenário e, neste colegiado, devem ser apreciadas também quanto ao mérito. A Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado já apreciou a matéria e, por intermédio de Parecer prolatado pelo ínclito Deputado CARLOS SAMPAIO, manifestou-se favorável ao projeto principal e pela rejeição do

primeiro apensado. A segunda proposição apensada não foi apreciada naquele órgão, pois sua apensação foi posterior à manifestação citada. A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela rejeição da proposição principal e do PL n.º 7.142/06, e pela sua incompetência para apreciar o PL n.º 6.079/02.

Por se tratar de matéria de competência do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, conforme já relatado, pretende instituir a coleta de materiais orgânicos para a identificação pessoal através do isolamento do DNA, dispondo que ficará vedada a expedição de documentos de identidade ou de suas vias subseqüentes sem a entrega prévia da respectiva identificação do DNA ao órgão emitente.

Visto que cabe a esta comissão apreciar o mérito de matérias relativas à cidadania, nos termos do art. 32, IV, *i*, do Regimento Interno, deve-se ponderar que a proposição, se aprovada, trará sério obstáculo à obtenção da carteira de identidade.

Com efeito, sem que exista esta exigência, milhões de brasileiros, principalmente os mais pobres e desinformados, muitos morando nos rincões mais longínquos deste imenso país, não possuem, sequer, certidão de nascimento, quanto menos o documento de identidade. O que imaginar, então, de uma lei que exija a entrega prévia da identificação do DNA ao órgão emitente para a expedição de documentos de identidade?

A proposição, portanto, atentaria contra a cidadania, não podendo prosperar.

Porém, muito mais grave é o fato de a coleta do material, para a identificação pessoal através do código genético, ser compulsória – sem ela não se poderia obter o documento de identidade.

Trata-se de medida que afronta a Carta Política de 1988.

Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano.

Cuida-se, assim, de medida legislativa que não pode ser aceita, absolutamente.

Valeria destacar, ainda, que, pontualmente, os arts. 4º e 7º carregariam inconstitucionalidades, por vício de iniciativa, ao pretenderem atribuir encargos a órgãos do Poder Executivo das unidades federadas.

O art. 5º também malferiria a Constituição Federal, ao permitir, novamente, a violação da privacidade das pessoas.

Os arts. 8º, 9º e 16 em nada inovariam a legislação, sendo, assim, injurídicos.

O art. 18 afrontaria a lei complementar que disciplina a elaboração legislativa – LC n.º 95/98.

No que tange aos aspectos técnicos atinentes à área da saúde, o parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família demonstra, cabalmente, a inconveniência de se aprovar a matéria.

Quanto ao PL n.º 6.079/02, é importante destacar que a coleta de amostras de sangue é atividade estranha aos órgãos de identificação dos Estados, trazendo dificuldades operacionais e financeiras, estas agravadas pela obrigação da manutenção de banco de dados com informações referentes ao código genético.

De outra sorte, o pretendido banco de dados não teria caráter universal, dado que a coleta do material dependeria de expresso assentimento da pessoa a ser identificada, sob pena de inconstitucionalidade – conforme já referido.

Estes aspectos foram bem apontados quando da análise da proposição pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Conclui-se, portanto, que esta proposição também atenta contra a cidadania, ao dificultar o funcionamento dos órgãos de identificação das unidades federadas, não devendo merecer acolhida.

O argumento principal, contudo, para se rejeitar a proposição, novamente, é a inconstitucionalidade da própria concepção da criação de um banco de dados referente ao código genético, por afronta à Constituição Federal, porquanto caracteriza uma afronta à dignidade, à vida privada e à intimidade da pessoa humana.

Finalmente, o PL n.º 7.142/06, a exemplo da proposição principal e da primeira apensada, também se afigura inconstitucional, ao pretender instituir, compulsoriamente, um banco de dados com informações sobre o código genético de todos os brasileiros.

À luz do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 3.078/00; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 6.079/02; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 7.142/06.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator